

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 2022

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

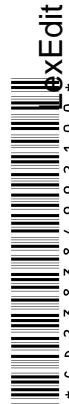
Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022, da egrégia Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, determina, em seu art. 1º, que fica aprovado o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O parágrafo único a esse art. 1º estabelece que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido instrumento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Já o art. 2º do Projeto fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto decorreu da Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais nº 176, de 2022, apresentada em 05/04/2022. O Texto da Emenda é formado por Preâmbulo e os Artigos I e II, que em seu



* CD238384992100*

conjunto determinam a substituição do Anexo sobre Serviços Financeiros por novo Anexo, o qual é composto de 11 Artigos.

No Preâmbulo, as Partes têm em vista o Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços do MERCOSUL particularmente, o estabelecido em seu artigo XXVI. Destacam a necessidade de refletir mais adequadamente as especificidades dos serviços financeiros e estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros.

Consideram ainda as Partes ser adequado excluir do amparo do referido Protocolo determinados prestadores de serviços financeiros, como os “Shell Banks” (bancos de fachada) e aqueles instalados nos denominados “paraísos fiscais”. Igualmente, reconhecem que a inclusão de disposições sobre sistemas de pagamento e compensação, novos serviços financeiros, regulação efetiva e transparente, processamento de dados e organizações autorreguladas permitem incorporar os avanços em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países.

O Artigo 1º do Anexo, sobre alcance ou âmbito de aplicação, determina que seu texto se aplica às medidas de um Estado Parte que afetem a prestação de serviços financeiros. Os serviços prestados por autoridades governamentais são definidos como as atividades de um banco central ou autoridade monetária, de um sistema de previdência social e outras atividades realizadas por entidade pública com utilização de recursos financeiros.

Também postula que, para fins da alínea b), do parágrafo 3, do artigo II do Protocolo, que exceta de serviços os serviços governamentais, se um Estado Parte autorizar seus prestadores de serviços financeiros a desenvolver as atividades de previdência ou outras do presente artigo, em concorrência com uma entidade pública ou com um prestador de serviços financeiros, o termo “serviços” compreenderá essas atividades. Já a definição da alínea c), do parágrafo 3, do artigo II do Protocolo, que conceitua serviços governamentais, não se aplicará no caso do presente Anexo.

O Artigo 2º traz diversas definições. Por serviço financeiro entende-se aqueles de caráter financeiro oferecido por um prestador de



* CD238384992100*

serviços financeiros, compreendendo todos os serviços de seguros e a eles relacionados e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros.

Também o Artigo 2º assenta que, para os propósitos deste Protocolo e somente com relação aos serviços amparados por este Anexo, não estão cobertos: os shell banks (bancos de fachada); e os prestadores de serviços financeiros constituídos com o objetivo principal de realizar operações com instituições estabelecidas em “paraísos fiscais” ou em jurisdições cuja legislação não permite o acesso às informações sobre a estrutura societária de pessoas jurídicas, os titulares de suas ações ou a identificação do beneficiário final. Os Estados Partes poderão excluir outros prestadores de serviços, como os *off shore* em suas respectivas Listas de Compromissos Específicos.

Para esses efeitos, aclarados termos Banco de fachada, Jurisdição de Tributação Favorecida e Prestador de serviços financeiros Offshore. Banco de fachada (Shell bank) é um banco que não têm presença física (alta direção e gestão) no país onde está estabelecido, que tem licença para operar na referida jurisdição e que não faz parte de um conglomerado financeiro que esteja sujeito a uma supervisão consolidada eficaz.

Jurisdição de Tributação Favorecida é um território dentro do qual não se aplica tributação fiscal ou onde a tributação é apenas nominal, com falta de transparência fiscal e com leis ou práticas administrativas que impeçam o intercâmbio efetivo de informações sobre questões fiscais relacionadas aos contribuintes beneficiados com esse regime preferencial.

Prestador de serviços financeiros Offshore é o prestador de serviços financeiros, estabelecido de conformidade com a legislação de uma jurisdição, cujas atividades se desenvolvem principalmente com não residentes e são de uma escala fora de proporção com respeito ao tamanho da economia do país onde está estabelecido. Ainda o Artigo 2º discorre sobre as definições de “entidade pública”, “presença comercial de um prestador de serviços financeiros”, “novo serviço financeiro” e “organização autorregulada”.

O Artigo 3º, sobre medidas prudenciais, estabelece que nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada como impedimento para que os Estados Partes possam manter ou adotar no futuro medidas por



* CD238384992100*

motivos prudenciais, para: proteger investidores, depositantes, participantes no mercado financeiro, titulares de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária; ou garantir a solvência, liquidez e estabilidade do sistema financeiro, bem como dos prestadores de serviços financeiros.

O Artigo 4º diz respeito ao reconhecimento de medidas prudenciais e estabelece que, ao aplicar suas próprias medidas relativas aos serviços financeiros, um Estado Parte poderá reconhecer as medidas prudenciais de outro Estado Parte ou de qualquer país que não seja parte do MERCOSUL.

O Artigo 5º refere-se a transparência e divulgação de informações confidenciais, afirmando que para efeitos dos artigos VIII e IX do Protocolo, sobre transparência, e para maior clareza, entende-se que o Protocolo não será interpretado no sentido de obrigar um Estado Parte a revelar informações relativas aos negócios e à contabilidade de clientes particulares, tampouco informações confidenciais ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

O Artigo 6º, relativo a sistema de pagamento e compensação, firma que, sob os termos e condições de tratamento nacional acordados, cada Estado Parte concederá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte estabelecidos em seu território acesso a sistemas de pagamento e compensação, bem como aos meios oficiais de financiamento e refinanciamento, disponíveis no curso habitual dos seus negócios, prestados pelas Entidades Governamentais competentes, uma vez cumpridos os requisitos necessários (prudenciais, regulatórios e de registro) para ter acesso ao sistema. Não se confere, no entanto, acesso ao credor de última instância de um Estado Parte.

O Artigo 7º, que dispõe sobre novos serviços financeiros, anuncia que um Estado Parte permitirá que prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte, estabelecidos em seu território, ofereçam em seu território um serviço financeiro novo, em conformidade com a legislação e regulação do Estado Parte onde pretenda prestar o serviço. Essa prestação de



* CD238384992100*

novo serviço financeiro não poderá ser negada baseando-se exclusivamente no critério de não ser oferecido internamente por prestadores nacionais.

No Artigo 8º, acerca da regulação efetiva e transparente, postula-se que cada Estado Parte realizará seus melhores esforços para comunicar antecipadamente a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que se proponha adotar. Essa medida deverá ser oferecida por meio de uma publicação oficial, ou por outro meio escrito ou eletrônico.

Ainda no Artigo 8º afirma-se que cada Estado Parte fará seus melhores esforços para garantir que os padrões internacionalmente aceitos sobre a regulação e supervisão do setor de serviços financeiros e para combater a fraude e evasão fiscais sejam implementados e aplicados em seu território.

São padrões internacionalmente aceitos, entre outros, os do Grupo dos Vinte (G20), do Conselho de Estabilidade Financeira (FSB), do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS), da Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS), da Organização Internacional de Valores Mobiliários (IOSCO), além das recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), do Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do Padrão Internacional de Relatório Financeiro (International Financial Reporting Standards-IFRS).

Com respeito ao Artigo 9º, sobre processamento de dados, determina-se que, sujeito à autorização prévia do regulador ou autoridade competente, quando for requerido, cada Estado Parte permitirá aos prestadores de serviços financeiros do outro Estado Parte, estabelecidos em seu território, transferir informações para dentro ou para fora do território deste Estado Parte para seu processamento utilizando quaisquer dos meios autorizados, quando for necessário para executar as atividades ordinárias de seus negócios.

O Artigo 10, que trata das organizações autorreguladas, institui que, quando um Estado Parte requerer adesão ou participação ou acesso a



* C D 2 3 8 3 8 4 9 9 2 1 0 *
LexEdit

qualquer organismo autorregulado, para que os prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte prestem serviços financeiros em base de igualdade com os prestadores de serviços financeiros do Estado Parte em questão, ou quando o Estado Parte outorgar direta ou indiretamente a essas entidades privilégios ou vantagens na prestação de serviços financeiros, esse Estado Parte assegurará que essas entidades concedam tratamento nacional aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos no território desse Estado Parte.

Por fim, o Artigo 11 apresenta compromisso de harmonização, segundo o qual os Estados Partes se comprometem a continuar avançando no processo de harmonização, conforme as pautas aprovadas e a serem aprovadas pelo Grupo Mercado Comum, nas regulamentações prudenciais e dos regimes de supervisão consolidada e no intercâmbio de informações e experiências em matéria de serviços financeiros.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 214/2021 MRE BACEN, de 25/10/2021, assinada por Carlos Alberto Franco França e Roberto de Oliveira Campos Neto, argumenta que a Emenda tem a finalidade de atualizar o Protocolo para refletir mais adequadamente a evolução e a regulamentação de serviços financeiros (bancos, valores mobiliários e seguros), estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros e incorporar os avanços alcançados em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países.

Essa modificação do Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevidéu, segundo o Poder Executivo, tem como objetivos: a atualização de definições de termos como banco de fachada (“shellbank”), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros “offshore”, organização autorregulada, entre outros; a atualização dos dispositivos sobre medidas prudenciais e seu reconhecimento; a definição de dispositivos para regulação efetiva e transparente; a previsão de prestação de “novos serviços financeiros”; a previsão da possibilidade de processamento de dados e sua transferência a outro estado parte; e a criação de dispositivos sobre organizações autorreguladas.



* CD238384992100*

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022, foi apresentado em 26/05/2022. Em 7/04/2022, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última quanto ao art. 54 RICD. O Projeto tramita sujeito à apreciação do Plenário em regime de urgência (Art. 151, I "j", RICD).

O Projeto foi recebido pela CREDN em 02/06/2022 e nela foi aprovado em 23/11/2022. Em 28/11/2022, a Proposição foi recebida pela CCJC. Em 29/11/2022, o Projeto foi recebido pela CDEICS.

Em 06/12/2022, foi designado como Relator na CDEICS o Deputado Otto Alencar Filho (PSD-BA), que deixou de ser membro da Comissão ao término da Legislatura. Em 19/04/2023, o Deputado Matheus Noronha (PL-CE) foi designado como Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), que substituiu a CDEICS, tendo depois devolvido a matéria sem manifestação.

Em 17/05/2023, tive a honra de ser designada como Relatadora do Projeto. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022, ao emendar o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL traz importantes atualizações sobre esse tema no âmbito de nosso Bloco. É salutar a atualização de definições realizada pela Emenda que ora analisamos.

Deve esta Comissão sempre acompanhar de perto a conceituação mais precisa dos termos e do alcance das normas em nosso



* C D 2 3 8 3 8 4 9 9 2 1 0 * LexEdit

direito da integração no âmbito do MERCOSUL. É uma tarefa imprescindível na discussão de nossas relações econômicas internacionais. No caso em tela, os serviços, especialmente os serviços financeiros, apresentam diversas inovações que devem estar bem definidas em nosso Mercado Comum.

A atualização realizada em termos como banco de fachada (“shellbank”), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros “offshore” e organização autorregulada, entre outras, facilita a ação governamental, a clareza sobre exceções no comércio de serviços e os negócios em nosso Bloco.

Também deve ser destacada a atualização de normas sobre medidas prudenciais e seu reconhecimento e sobre regulação efetiva e transparente, além da previsão da prestação de “novos serviços financeiros” e da possibilidade de processamento de dados e sua transferência a outro Estado parte.

As modificações feitas no Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL se mostram, desse modo, apropriadas para as nossas relações econômicas internacionais e para o nosso comércio de serviços.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022**, da ilustre Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, que aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
 Relatora



* C D 2 3 8 3 8 4 9 9 2 1 0 0 *

2023-8558

Apresentação: 10/10/2023 10:42:32.613 - CDE
PRL 1 CDE => PDL 171/2022

PRL n.1



LexEdit

* C D 2 3 3 8 3 8 4 9 9 2 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238384992100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia